

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 265, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.313, de 2008, na origem), que *institui o Dia Nacional da Fé Cristã*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Perante esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE, encontra-se, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 265, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.313, de 2008, na origem), do Deputado Costa Ferreira, propõe instituir o Dia Nacional da Fé Cristã, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de dezembro.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II e 54 do Regimento Interno daquela Casa, o que implica apreciação conclusiva.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições relativas a datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 265, de 2009.

Do ponto de vista do mérito, não se pode apresentar questionamentos à matéria. Entretanto, quanto à juridicidade, é necessário observar o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Para tanto, o procedimento a ser seguido é aquele que consta do Parecer da Comissão de

Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Nos termos do item *d* do voto do referido parecer, são considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Contudo, no que diz respeito ao item *a* da mesma parte do parecer, deve-se observar que os projetos de lei que descumpram o critério de alta significação, estabelecido no art. 1º da referida lei, deverão ser rejeitados por injuridicidade.

Desse ponto de vista, ainda que relevante a instituição da data prevista, o PLC em análise não atende ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Por essa razão, a proposição deve ser rejeitada por injuridicidade.

III – VOTO

Observado o critério de juridicidade recomendado pelo Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 265, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.313, de 2008, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator